

Presos estrangeiros

— preocupação da ONU

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Coordenadora do Curso de Especialização
em Direito Penitenciário da Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO

- 1 — *Surgimento da questão e primeiras providências*
- 2 — *Evolução da questão, a par da maior mobilidade de pessoas e grupos*
- 3 — *Verificação com método científico:*
 - 3.1 — *Dados de realidade*
 - 3.2 — *Os problemas e as sugestões para a sua solução*
- 4 — *Repercussão da questão dos presos estrangeiros, desde a sua contemplação pelo V Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinqüentes*
- 5 — *Exame da questão feito pelas reuniões regionais preparatórias do VII Congresso*
- 6 — *O projeto de modelo de acordo a respeito de transferência de presos*
 - 6.1 — *Considerações da reunião inter-regional de Varenna (Itália), tendo em vista o projeto de modelo de acordo*
- 7 — *Observação final*

1 — *Surgimento da questão e primeiras providências*

A Associação Internacional de Ajuda aos Presos, vinculada à Organização das Nações Unidas — ONU, tinha, entre as suas preocupações, a que se voltava para os presos estrangeiros. Eram esses presos aqueles que, havendo sido condenados em países que não os seus, aí, nas respectivas prisões, cumpriam a sua pena.

A Associação percebia o sofrimento que, pelo fato de estarem desambientados, era acrescido à privação da liberdade, em que devia consistir a pena — acréscimo injusto, portanto; injusto, inútil, contraproducente.

Para fazer o que quer que fosse a fim de eliminar ou, pelo menos, minimizar a injustiça, era preciso começar por conhecer o problema, os seus vários matizes e as suas diversas facetas. A Associação buscou, pois, a colaboração do Instituto de Pesquisa sobre Defesa Social das Nações Unidas (United Nations Social Defense Research Institute) — UNSDRI. O UNSDRI acolheu a solicitação e, nos anos que precederam o V Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes (realizado em Genebra, em 1975), promoveu um levantamento de dados suficiente para poder ter uma imagem da situação, e ser a matéria apreciada pelo referido Congresso.

Com esse propósito, o UNSDRI preparou dois questionários — um para os presos e outro para o pessoal das prisões.

O questionário dirigido aos presos constava de vinte e seis perguntas. Algumas se referiam à qualificação e a outros dados do preso: nacionalidade, idade, profissão, data do ingresso no país, motivo da permanência, situação em relação à família e outras pessoas (sozinho ou tendo parentes, amigos, algum sócio etc.). Outras se referiam à sua relação com a Justiça: motivo de ter sido preso e tempo já transcorrido na prisão, data do primeiro contato com a Justiça Penal e a razão de ter entrado em contato com autoridades policiais e judiciárias, ocasião em que pôde entrar em contato com advogado (imediatamente após a prisão⁹) e facilidade (ou não) de continuar se comunicando com ele. Outras se referiam às dificuldades que o preso pudesse ter na sua qualidade de estrangeiro: quanto à língua, aos contatos com a família, com amigos e com autoridades (diplomáticas ou consulares) do seu país; quanto à comunicação com o pessoal da prisão e à acolhida dada aos seus pedidos; quanto ao seu relacionamento com os outros presos — nacionais do país onde se encontrava, compatriotas seus ou de outras nacionalidades; quanto à alimentação, à religião (visitas de ministros da sua crença), possibilidade de receber livros ou jornais na sua língua; quanto à discriminação racial. Um pouco se referiam a providências ou esforços para diminuir as dificuldades deles: atividades em comum com os demais presos, programas especiais para os presos estrangeiros, e ensino da língua do país. Finalmente, uma questão possibilitando aos presos exporem a sua opinião quanto a como deveriam ser tratados os presos estrangeiros. Embora pelas próprias respostas ao questionário pudessem os presos — pelo menos alguns deles — ser identificados, não deviam sê-lo, por isso mesmo não devia constar nome nem assinatura e, tampouco, nome do estabelecimento prisional.

Por sua vez, o questionário dirigido ao pessoal constava de sete perguntas (algumas delas múltiplas). A primeira delas se referia ao núme-

ro de presos estrangeiros, no estabelecimento onde trabalhava o funcionário que respondia o questionário. As demais se referiam, uma, às dificuldades e problemas que a presença de presos estrangeiros pudesse acarretar para a administração, a ordem interna e a disciplina, particularmente com referência a língua, alimentação, religião, contatos (dos presos) com a família, amigos, autoridades, advogados; outras indagavam da possível criação de dificuldades e problemas pelos presos estrangeiros (pela sua conduta ou já pela sua presença), em relação ao pessoal, aos demais presos, à disciplina do estabelecimento. Finalmente, era pedida opinião quanto ao modo de tratar os presos estrangeiros (sem diferença dos demais ou de modo diverso? neste caso, como?). Assim como os questionários respondidos por presos, os respondidos por funcionários não deviam ter nome ou assinatura de quem respondia, nem nome do estabelecimento.

Os dados oferecidos pelas respostas foram tabulados e, à sua luz, o UNSDRI fez um relatório destinado ao V Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes, que começa assim: "A presença de estrangeiros nas prisões cria alguns problemas específicos, tanto para os presos como para a administração" (1). Lembra, a seguir, que essa questão não é nova, tanto assim que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (adotadas pela ONU em 1955) incluem dispositivos atinentes a presos estrangeiros. Com efeito, o item 38, que é um dos três sob a epígrafe "Contatos com o mundo exterior", reza:

"38. 1) Aos presos estrangeiros devem ser concedidas razoáveis facilidades para se comunicarem com os representantes diplomáticos ou consulares do seu país.

2) Aos presos nacionais de Estados que não tenham representantes diplomáticos ou consulares no país, bem como aos refugiados e aos apátridas, devem ser concedidas idênticas facilidades para se comunicarem com o representante diplomático do Estado encarregado dos seus interesses, ou a qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a incumbência de protegê-los."

2 -- *Evolução da questão, a par da maior mobilidade de pessoas e grupos*

Hoje, após a evolução que teve o assunto, a citada dúplici regra pode parecer tímida. Há algumas décadas, porém, foi um passo relevante. Naqueles anos, não existiam os aperfeiçoados meios de comunicação e de transporte que, com as facilidades e comodidades que têm oferecido, também trouxeram dificuldades e problemas, e têm contribuído para a expansão do crime e da criminalidade, e para a impunidade de não poucos criminosos, ao mesmo tempo que para o aumento do número de estrangeiros — provisórios e condenados — nas prisões dos mais diversos países.

(1) UNSDRI. *Survey on Foreign Prisoners*. Rome, s/d, page 1.

Enquanto isso tem ido acontecendo, tem ido, por sua vez, amadurecendo a idéia de que o condenado deve cumprir pena tanto quanto possível no seu ambiente ou nas proximidades, de modo que, embora preso, possa manter bons contatos com a sua família, a sua comunidade, a fim de não se romperem os vínculos familiares, e não ser ele esquecido ou rejeitado pela comunidade.

Não é o caso de falar aqui do cumprimento da pena no próprio ambiente, no que se refere à área interna dos países, com as possíveis soluções conforme a experiência tem ensinado, pois esse é um aspecto da questão que tem a sua específica importância e merece a sua adequada contemplação à parte.

A questão dos presos estrangeiros, com os seus traços próprios, apresenta maior complexidade, o que significa que para a sua solução se faz mister maior número de providências diversas. Delas fazem parte os tratados entre os Estados (países) que acordam a respeito da transferência de presos (condenados) de um Estado, onde são estrangeiros, para outro, onde são nacionais. Nesse sentido, madrugaram os países escandinavos. Com efeito, informa LUIS MARCÓ DEL PONT:

“Entre los antecedentes históricos se encuentra el llamado *Tratado de los Países Escandinavos*, de 1963, suscrito por Suécia, Noruega, Dinamarca, Islandia y Finlandia, que se comprometieron a intercambiar a los sentenciados extranjeros, para hacerles cumplir la condena en el país de origen” (2).

Na época em que foi firmado esse tratado, a mobilidade de pessoas individualmente ou de grupos era ainda contida em limites que podem ser ditos moderados, em comparação com o rápido aumento alcançado no escasso quarto de século que se lhe seguiu. Ademais, aqueles países eram da mesma região, tendo semelhanças geo-sócio-econômicas. As diferenças verificadas dir-se-iam “variações sobre o mesmo tema”, o que, por si, já então facilitava as migrações de um país para o outro, em busca de trabalho ou por outros motivos, com ou sem intenção de lá permanecer, de lá ficar morando “para sempre” — sem falar no turismo propriamente dito.

Em breve, porém, começou a avultar o número de presos estrangeiros em estabelecimentos de países não mais tão só da mesma região, mas distantes uns dos outros, de condições geo-sócio-econômicas bem diversas. Modalidades de trabalho que duram alguma temporada, demandando muita mão-de-obra, podem ser lembradas como um dos atrativos para pessoas que passam dificuldades ou estão sem trabalho, no seu país, migrarem para países onde as oportunidades são melhores ou consta que o sejam. Outros atrativos e motivos, identificados ou não, existem, porém,

(2) LUIS MARCÓ DEL PONT. “Intercâmbio de presos”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, s. 19, n. 73, jan./mar., 1982, p. 261.

para que tantas pessoas deixem suas pátrias, ingressando em outros países, lá permanecendo temporária ou duradouramente. A facilidade dos meios de transporte modernos é um chamariz para as pessoas se deslocarem, não só transpondo fronteiras, como também cruzando continentes e oceanos. Tais facilidades provocam quem está ali a vir para cá, e quem está aqui a ir para lá. Fatores que, até recentemente, não eram tidos como razão para empreender uma viagem, principalmente se longa, ou, se o fossem, eram muito ponderados para, afinal, ser tomada esta ou aquela decisão, passaram a ser rotineiros motivos de freqüentes viagens curtas e longas. Desencadeado que foi esse fenômeno, dificilmente poderá ser controlado. Hoje, a bem dizer, nenhum país está isento de ter estrangeiros no seu território, em considerável número, das mais diversas procedências, e amiúde sem intenção de permanecer "para sempre" ou, sequer, longamente. Embora transitoriamente, esses estrangeiros aumentam a população. Quando se fala em aumento da população, deve-se admitir um provável proporcional aumento da criminalidade — do número de crimes e de criminosos; deve-se admitir um número de criminosos estrangeiros proporcional ao número deles no país — sem esquecer a observação de criminólogos e sociólogos de que o número de criminosos entre certo número de estrangeiros, num país, tem sido, em alguns casos, maior do que entre o mesmo número de nacionais. Para o presente raciocínio, basta pensar em números semelhantes. Esse ponto de vista não impede que se lembre o atual fenômeno de deslocamento de pessoas e grupos, de um país para outro, com a subjacente finalidade de cometer crimes, tais como, especificamente, contrabando e tráfico de drogas, sem excluir quaisquer outros tipos de crimes que, com esses, possam estar em conexão ou outra forma de concurso, ou sejam autônomos.

Sem embargo de estar sendo cada vez mais significativo o número de crimes não apurados pela Polícia, não só em países em vias de desenvolvimento (o que poderia ser atribuído ao despreparo pessoal e técnico da Polícia), mas também em países desenvolvidos e ricos (apesar do preparo que se supõe tenham as suas Polícias, e apesar dos aperfeiçoados meios técnicos e científicos de que elas dispõem), o número de casos apurados, com identificação e condenação dos respectivos autores tem sido nada desprezível. Realmente, é o que se pode inferir, já que, de modo geral, nos países que adotam a privação da liberdade, em prisão, como a principal forma de pena, há superlotação nos estabelecimentos prisionais.

Ao mesmo tempo que, empiricamente, se foi notando a cada vez maior contribuição de condenados estrangeiros para a superlotação, também empiricamente as administrações prisionais passaram a sentir as dificuldades e os problemas inerentes a essa especial parcela da superlotação; passaram, também, a ter notícias ou a perceber as manifestações das dificuldades e dos problemas sentidos pelos presos componentes dessa parcela.

3 — Verificação com método científico

3.1 — Dados de realidade

As manifestações e os conhecimentos empíricos não podiam passar despercebidos, como não passaram, à Associação Internacional de Ajuda aos Presos, que se deu conta da gravidade da situação, e desejou ter informações mais seguras, para tomar providências mais acertadas. Um preliminar levantamento de dados em alguns países, por ela feito, confirmou ser grave a questão, o que a levou a se dirigir ao UNSDRI, mais aparelhado para semelhante pesquisa. Naturalmente, os dados colhidos pela Associação constituíram valiosa orientação para o UNSDRI “enxergar” a questão e elaborar os questionários retro-resumidos, e cujas respostas forneceriam elementos para se configurar uma imagem mais real, mais objetiva, que pudesse ser apreciada e estudada por ocasião do então próximo Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes — que foi o V, realizado em Genebra, em 1975 (3).

Como dão a conhecer os dados tabulados pelo UNSDRI, as respostas enviadas por países da Europa, da América Latina e da Ásia, revelaram, no seu conjunto, que os presos estrangeiros eram de sessenta e três nacionalidades diversas; revelaram, mais, que o maior contingente de presos estrangeiros se encontrava em prisões de países europeus, sendo

- (3) O Brasil colaborou. O Ministério da Justiça enviou os questionários às penitenciárias onde, segundo indagação prévia, se sabia, havia maior número de presos estrangeiros. Houve muitas dezenas de respostas de presos e algumas dezenas delas de funcionários. Não poucos presos se negaram a responder; outros responderam laconicamente ou de modo incompleto; uns poucos deram respostas “de gozação”. Logo se vê que em nenhum desses casos houve proveito para os fins do questionário. Houve, porém, razoável número de respostas aproveitáveis, em termos objetivos, ainda que traduzindo o seu sofrimento por estarem presos — traduzindo os matizes mais carregados do seu sofrimento por estarem presos em país que não era o seu. Houve algumas muito boas, tendo os presos colhido o ensejo da última questão (No seu entender, como deveriam ser tratados os presos estrangeiros? — Queira especificar, se possível) para tecer comentários, com bom juízo crítico, e fazer interessantes sugestões. Não é demais registrar que, entre os presos que não responderam, havia os que estavam impossibilitados pelo total desconhecimento do português; entre os que responderam laconicamente, ou quase monossilabicamente, havia os que mais do que isso não eram capazes, pelo mesmo motivo de língua; dentre os de língua espanhola, houve os que responderam no seu vernáculo, e houve os que responderam em “portunhol”; uns poucos italianos responderam em “português macarrônico”. As respostas dos funcionários (ocupando cargos ou exercendo funções de categorias diversas) foram em geral comedidas; uns poucos questionários foram respondidos laconicamente ou de modo incompleto. De acordo com instruções recebidas do UNSDRI, não foram enviados todos os questionários respondidos, mas os de respostas mais elucidativas, e de cujo conjunto resultasse mais clara visão da questão no seu conjunto — uma seleção de que resultou suficiente amostra. Os dados constantes das tabelas do UNSDRI, quanto ao Brasil, são os obtidos por meio desse levantamento, feito pela então Assessoria para Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça, com a supervisão do então Secretário-Geral.

a maior parte deles de nacionalidades africanas. Aproximadamente a metade dos presos cujas respostas foram aproveitadas, estavam na faixa etária de 25 a 35 anos; um terço tinham idade inferior a 25; um quinto, superior a 35. Dezesseis por cento eram estudantes; os demais tinham profissões diversas, sem predominância de qualquer delas. Trinta por cento declararam ser turistas — estavam em viagem de recreio, estando no país, a maior parte deles, havia menos de seis meses (na ocasião do crime), estando outros desde mais tempo (alguns, mais de três anos). Pouco mais de trinta por cento declararam ter deixado a sua pátria em busca de trabalho ou com a intenção de viver noutro país. Entre os restantes, havia os que se encontravam em país que não era o seu, por motivo de estudo, de negócios, de perturbações políticas no seu país, ou por serem foragidos da Justiça pátria, e assim por diante.

Mais de metade deles informaram que haviam entrado no país sós, isto é, sem parentes nem amigos.

Quanto às espécies de crimes cometidos: mais de quarenta e cinco por cento das respostas indicavam que a condenação fora devida a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, fraudes); vinte e oito por cento, por crimes cujo objeto eram drogas; nove por cento, por homicídio; os demais, por crimes de espécies diversas. Sem se referir a duração das penas aplicadas (não havia nos questionários específica pergunta) os dados numéricos das tabelas indicavam que: vinte e quatro por cento dos condenados estavam presos, na ocasião das respostas, desde havia menos de três meses; quatorze por cento, entre três e seis meses; vinte e dois por cento, entre seis meses e um ano; vinte e cinco por cento, mais de três anos. Vinte e cinco por cento deles declararam não saber que o fato praticado era crime conforme a lei do país, que, aliás, não conheciam ⁽¹⁾.

Um mais demorado e crítico exame das tabelas revela certos pormenores que, não interessando diretamente ao tema presente, são valiosos, no entanto, para outros propósitos — sociológicos, criminológicos, de defesa social (considerada esta no sentido de “defesa da sociedade e de cada um dos seus membros, contra o delito”). Tal, por exemplo, o caso da diversidade ou da predominância de ocupação (estudantes, trabalhadores manuais e técnicos, profissionais liberais, comerciantes) dos presos nestes ou naqueles países (podendo relacionar-se com o país de origem), o número total de imigrantes da mesma língua, similitude ou diversidade de desenvolvimento, de cultura, motivo de terem procurado o país onde se encontram (e não outro), fatores de maior atração exercida por estes ou aqueles países etc. Outro exemplo, cabendo análogas indagações, é o da diversidade ou da predominância de espécies de crimes, em relação ao país de origem dos condenados e ao país onde se encontram (e onde cometeram o crime, foram condenados e estavam

(1) As porcentagens indicadas neste artigo, extraídas das tabelas da pesquisa do UNSDRI, foram, para maior facilidade da leitura, arredondadas para baixo ou para cima, conforme a fração que tivessem fosse até 0.5 ou fosse superior.

cumprindo a pena). Mais outro exemplo é o da ignorância de que o fato praticado era crime, ignorância essa em comparação com o grau de desenvolvimento, os usos e costumes e a cultura, bem como a legislação do país de origem.

3.2 – *Os problemas e as sugestões para a sua solução*

Questões sobre os mesmos problemas constavam, embora em termos distintos, do questionário dirigido ao pessoal e daquele dirigido aos presos, o que permitiu ter melhor visão, pelo cotejo das respostas dadas de pontos de vista diversos – em certo sentido opostos, mas completando-se reciprocamente. Tome-se a questão da língua. Quando a língua do país de origem do preso, ou outra que ele também fale, é a mesma do país onde está, obviamente esse problema não existe; quando se trata de idiomas do mesmo grupo lingüístico, principalmente em certos casos de muita semelhança (por exemplo: português e espanhol; alemão e holandês), o problema pode ser insignificante, como se nem existisse. Quando, porém, se trata de línguas de formações diferentes, como, por exemplo, num país digamos de língua neolatina, presos que, sem conhecer qualquer língua neolatina, tenham como vernáculo o chinês, o japonês, o sueco, o árabe, o inglês, o alemão, o grego, o finlandês ou alguma das inúmeras línguas (ou dialetos) dos países africanos... – certamente se apresenta problema sério, vivido de um modo pelos presos e de outro modo pelo pessoal. A solidão de quem é só, apesar de estar na companhia física de tantos outros – sofrimento-problema crucial para todos os presos⁽⁵⁾ –, é sentida mais intensa e agudamente pelo preso cuja língua impede que se comunique com os demais presos (os nacionais do país em que se encontra, e os de outras nacionalidade que não a sua) e com o pessoal. Um pouco se atenua quando houver dois ou mais presos que, se não forem da mesma nacionalidade, pelo menos falem a mesma língua, permanecendo, porém, sempre, certos fatores, como o sentimento de dupla segregação – segregação quanto à sociedade donde está fisicamente separado, e segregação quanto ao ambiente prisional, em que fisicamente se encontra; desconfiança, insegurança, medo – mais ou menos difusos, mais ou menos definidos... Vice-versa, isto é, no que se refere à administração, a presença de presos cuja língua não é entendida; é motivo de acréscimo de preocupação e de incertezas e de temores – ora mais, ora menos difusos, ora mais, ora menos definidos – seja quanto ao tratamento genérico a lhes ser dispensado, seja por outras razões. Entre essas outras razões sobressai a que se refere ao relacionamento deles, os estrangeiros, com os demais presos, que, mais fortes pelo seu maior número, podem agredi-los de vários modos, inclusive sexualmente, ou podem rejeitá-los... pois que a impossibilidade ou, pelo menos, a dificuldade de comunicação verbal, ao mesmo tempo que contribui

(5) A propósito de solidão (psicológica e afetiva) do preso, ver ARMIDA BERGAMINI MIOTTO. *Curso de Direito Penitenciário*. São Paulo, Saraiva, 1975, 2º vol., pp. 387 a 390.

para os tornar assim vulneráveis. é um fator que propicia a rejeição. Poder-se-ia pensar no uso de intérpretes; todavia, por um lado, nem sempre é possível encontrar pessoas capazes para isso, enquanto que, por outro lado, algumas experiências feitas não têm sido satisfatórias. O aprendizado da língua do país, estrangeira para os presos, é demorado, como o de qualquer língua estrangeira, para qualquer pessoa, principalmente se de outro grupo lingüístico, mesmo que haja, no estabelecimento, ensino apropriado, oferecido pela administração. Por motivos tais como de ordem psicológica, didática, metodológica, não é fácil, em geral, e é praticamente impossível, muitas vezes, ministrar esse ensino. O desconhecimento da língua do país se apresenta, pois, como um fator de agravamento dos outros sofrimentos-problemas dos presos estrangeiros, relacionados com a alimentação, os usos e costumes, a religião, o trabalho e outras atividades, o clima... Como conseqüência ou como corolário, a solidão psicológica e afetiva — já tão cruel para o próprio preso nacional que não tenha contato com a sua família, o seu ambiente fora da prisão — se intensifica.

À luz dos dados então colhidos e transmitidos pelo UNSDRI, verificava-se que a maior porcentagem de presos estrangeiros se encontrava na Europa, onde chegavam a constituir trinta a trinta e cinco por cento da população prisional; em um caso, eram sessenta por cento, aparecendo como baixa a incidência de dez por cento verificada em outros países. Onde a porcentagem era maior, não é de estranhar que a variedade de nacionalidade também fosse maior, chegando a trinta e três. De vez que existem países diversos tendo o mesmo vernáculo, o número de línguas faladas pode ser menor do que o de nacionalidades; assim mesmo pode ser elevado. A pesquisa do UNSDRI demonstrou que assim era, chegando, em um caso, a vinte e três línguas diferentes.

Bem se há de perceber as dificuldades, verdadeiros obstáculos, para a administração, quanto a dar-lhes a conhecer as normas da ordem interna e da disciplina, a transmitir-lhes instruções concernentes a trabalho e outras atividades. Em não poucas respostas foram registrados problemas com presos estrangeiros (especificamente provenientes de certos países), quanto ao asseio pessoal e à limpeza e conservação das coisas (por exemplo, do vaso sanitário); em não poucas, também, era manifestada a preocupação com a alimentação dos presos estrangeiros que rejeitavam ou mal aceitavam a oferecida, sem que fosse praticamente possível atendê-los de acordo com o seu gosto nacional, e daí derivando repercussões sobre a saúde deles. Certas respostas registraram como problema causador de outros problemas, o fato de os presos estrangeiros “se fecharem” em si mesmos, formando um ou mais grupos, conforme a nacionalidade e a identidade ou semelhança das respectivas línguas. No verso dessa medalha, o acréscimo desnecessário de sofrimento para o preso na sua dupla segregação — em relação à sociedade e em relação ao próprio ambiente prisional — com grande dose de aflição e insegurança. Esse estado psico-

lógico foi revelado pelos presos em respostas que incluíam: alusões a seu desconhecimento da lei e outras normas do país, e a necessidade que sentiam de alguma luz a respeito; perplexidade, decepção, amargura, por não serem atendidos seus pedidos de visita dirigidos aos representantes diplomáticos e consulares dos respectivos países; insatisfação (às vezes repugnância) em relação à comida do país. As respostas provindas de certos países revelaram profundo sofrimento dos presos por causa da falta de assistência religiosa. Apreciável número de respostas revelaram a intranquilidade dos presos a respeito do seu advogado — dativo ou constituído — com quem, por causa da diversidade de língua, o entendimento era difícil. Em muitos casos, era registrado o sentimento (ou a certeza subjetiva) de ser tratado com injustiça e discriminação, pelo fato de ser estrangeiro.

Em resumo: cada resposta, tanto da administração como dos presos, podia declarar a não-existência de problemas, como podia descrever um ou mais problemas existentes, no sentido da questão proposta. O número de respostas indicadoras de problemas foi sempre elevado. Ainda que em um ou outro caso houvesse uma porcentagem mais baixa, em síntese variou de cinquenta e quatro a oitenta e sete por cento.

Em outras palavras: os problemas existem, são muitos, e são sérios, não apenas num ou noutro país, mas na generalidade dos países, impondo-se, portanto, soluções de caráter geral, a serem complementadas por outras, de caráter particular ou específico.

Uma das questões, em ambos os questionários, oferecia oportunidade para sugestões de solução de problemas e melhoramentos das condições. Entre essas sugestões, dos funcionários e dos presos, encontravam-se as que se referiam a igualdade de tratamento (presos nacionais e presos estrangeiros), a humanização do tratamento (ou tratamento mais humano). Segundo os comentários do UNSDRI, eram formuladas em termos imprecisos ou vagos, o que se prestava a diferentes interpretações. Parece, porém, que a real significação poderia ser dessumida por meio de interpretação sistemática, isto é, no conjunto das demais sugestões, todas feitas em ponderável número de questionários. Ei-las: estabelecimentos (ou seções) especiais para estrangeiros; transferência para o país de origem, e acordos internacionais a esse respeito; mais facilidades para comunicação com o país de origem e recebimento de notícias; melhor contato com as autoridades consulares dos países de origem; pessoal prisional especializado para o tratamento de estrangeiros, inclusive quanto a intérpretes e ministração de cursos da língua do país. Em conclusão: o aludido tratamento mais humano tinha como núcleo a igualdade-equidade, que, como se sabe, consiste em “tratar igualmente os que se igualam e desigualmente os que se desigalam, na medida em que se desigalam”.

Nos seus comentários, o UNSDRI considera escassas as informações oriundas dessa indagação, mas reconhece que a pesquisa foi um passo

digno de nota, inclusive porque diversamente de outras indagações anteriores, atinentes a questões penitenciárias, desta feita não se ouviu somente a administração e o pessoal, mas também os presos; e não foram levados em conta somente dados numéricos, mas também sentimentos e opiniões.

4 — *Repercussão da questão dos presos estrangeiros, desde a sua contemplação pelo V Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes*

Esse quadro de realidades, problemas e sugestões de solução foi levado pelo UNSDRI à consideração do V Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes (Genebra, 1975). Então, bem percebida a gravidade do problema, foi facilmente admitida a necessidade de prosseguir em busca das melhores e mais efetivas soluções. Assim, após o V Congresso e como preparação para o VI (Caracas, 1980), o UNSDRI continuou as atividades a respeito desse tema, tudo o que chamou a atenção de uns e de outros países que não tinham ainda tomado consciência da situação, e estimulou a celebração de pelo menos certo número de tratados.

Do reexame da matéria pelo VI Congresso, resultou a "Resolução 13. Transferência de Delinquentes".

Eis o respectivo texto:

"RESOLUÇÃO 13. TRANSFERÊNCIA DE DELINQUENTES

O Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes

Considerando que dos aperfeiçoados meios de transporte e de comunicação, bem como do desenvolvimento dos recursos econômicos e financeiros, com a decorrente mobilidade das pessoas, tem resultado progressiva internacionalização do crime e conseqüente grande número de presos estrangeiros nas prisões de muitos Estados-Membros,

Consciente de que dificuldades de comunicação, devidas a barreiras lingüísticas e desconhecimento da cultura e dos costumes locais, bem como a ausência de contatos com parentes e amigos, podem constituir excessivo sofrimento para as pessoas que cumprem pena em país que não é o seu,

Reafirmando o direito de todo e qualquer Estado formular e pôr em prática, no campo da prevenção e do controle do crime, a sua própria política e os seus próprios programas nacionais, conforme as suas próprias necessidades e prio-

ridades, como ficou expresso na Resolução 32/60, de 8 de dezembro de 1977, da Assembléia Geral,

Reconhecendo a conclusão a que chegou o Comitê para Prevenção e Controle, no seu Plano Internacional de Ação (*), que requer cooperação internacional a fim de instituir os necessários procedimentos para que os condenados estrangeiros possam retornar ao seu país e ali cumprir a pena, desse modo facilitando o processo da sua reintegração no convívio social,

Observando que tais procedimentos já foram instituídos ou a eles vem sendo dada atenção em muitos Estados-Membros, especialmente desde o Quinto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes,

Tendo presente que a tarefa de elaboração de normas a respeito de transferência de delinquentes foi considerada prioritária pelo Comitê para Prevenção e Controle do Delito, na sua quarta sessão (**),

1. *Insta* os Estados-Membros a cogitarem da instituição de procedimentos em cujos termos tais transferências de delinquentes possam ser efetuadas, admitindo que qualquer um dos ditos procedimentos só pode ser aplicado com a concordância de ambos os países, o remetente e o receptor, cada um deles com o consentimento do preso ou no interesse dele.
2. *Solicita* ao Secretário-Geral que sejam fornecidos ou facilitados assessoramento e apoio técnico e profissional aos Estados-Membros que, interessados em instituir tais procedimentos, assim requeiram.
3. *Pede* ao Comitê para a Prevenção e Controle do Delito que dê prioridade à elaboração de um modelo de acordo para a transferência de presos, a fim de, quanto antes possível, submetê-lo à consideração da Assembléia-Geral" (6).

(*) E/CN.5/536, anexo IV.

(**) Ver E/CN.5/536, capítulo I, seção B.

Diante disso, poder-se-ia pensar que o assunto estava esgotado. Essa impressão se fortificava pelo fato de os cinco temas do temário do VII

(6) Department of International Economic and Social Affairs. *Sixth United Nations Congress on the Prevention of Crime and Treatment of Offenders — Report prepared by the Secretariat*. A/CONF. 87/14/Rev. 1. New York, United Nations, 1981, pp. 17 and 18.

Nota: A tradução desse texto transcrito, bem como das demais transcrições ou citações constantes neste artigo, feita do original inglês ou da versão espanhola, é da autora destas páginas.

Congresso (a se realizar em Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro do corrente ano de 1985) parecem excluir a sua contemplação (7).

Entretanto, o documento de trabalho básico para as atividades preparatórias do Congresso, ao cuidar do 5º tema alude às recomendações e resoluções do VI Congresso (à atenção que lhes deve ser dada), uma dessas últimas sendo a que diz respeito a transferência de presos. Em anexo a esse documento de trabalho, intitulado "Diretrizes para a matéria de prevenção do delito e Justiça Penal, no contexto do desenvolvimento de uma nova ordem econômica internacional", são apresentados quarenta e oito parágrafos, organizados em quatro grupos, indicados com as letras A, B, C e D. Com o enunciado "Cooperação internacional em matéria de prevenção do delito e Justiça Penal", o grupo D inclui entre os seus parágrafos o de nº 40, com a epígrafe "Modalidades de cooperação internacional". Nele se lê que "deveriam ser menos complicados e mais eficazes os métodos de cooperação internacional em questões penais tais como (...) transferência de presos e supervisão dos liberados condicionalmente em outros países". Para isso é sugerida a preparação de "modelos apropriados de instrumentos entre países", bem como acordos regionais amplos (8).

5 — Exame da questão feito pelas reuniões regionais preparatórias do VII Congresso

Passando os olhos pelos relatórios (que foi possível manusear) das reuniões preparatórias, e guardada a ordem cronológica, isto é, conforme as respectivas datas, vê-se que a matéria não foi descuidada: foi, realmente, incluída no estudo do 5º tema, "Formulação e aplicação dos critérios e normas das Nações Unidas em matéria de Justiça Penal".

Cronologicamente, pois, o primeiro relatório examinado foi o da reunião preparatória regional da Ásia e do Pacífico, datado de 29 de julho de 1983. Nele se lê que o objetivo de reabilitação (social) faz com que seja altamente desejável a transferência dos presos (condenados) para a sua pátria, a fim de lá cumprirem a pena. Foi observado, todavia, que devem ser vencidas certas dificuldades derivadas da orientação filosófica e dos pontos de vista de cada país. Finalmente, foram mencionados como aspectos que não podem deixar de ser contemplados nos acordos: que seja assegurada a devida execução penal; que haja triplíce consentimento, isto

(7) O conjunto de temas é o seguinte: 1 — Novas dimensões da criminalidade e da prevenção do crime no contexto do desenvolvimento: desafios para o futuro. 2 — Sistemas de Justiça Penal e perspectivas num mundo em mudança. 3 — Vítimas do crime. 4 — Juventude, crime e justiça. 5 — Formulação e aplicação dos critérios e normas das Nações Unidas em matéria de Justiça Penal.

(8) Naciones Unidas. Asamblea General. *Guía para los debates de las reuniones preparatorias regionales e interregionales para el Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente*. A/CONF.121/PM.1. 4 Abril 1983, *passim*.

é, do Estado remetente (sentenciador), do Estado receptor (administrador) e do condenado; que o crime cometido não seja contra o Estado; que a sentença tenha passado em julgado (9).

O relatório da reunião regional da América Latina é datado de 6 de dezembro de 1983. Registra-se nele que algumas delegações observaram que a idéia de transferência de presos para o seu país de origem deveria ser ampliada, de modo a incluir as minorias étnicas e culturais, em razão de cujas características específicas quanto a língua, religião, raça etc., são, em certo sentido, estrangeiras em seu próprio país (10). Foi lembrado que a discussão sobre esse tema também poderia cuidar da transferência dos trabalhadores migrantes que estejam em situação ilegal, especialmente os que, buscando asilo político, tenham sido presos — solução inaceitável. Tendo em vista a elaboração de tratados, foram feitas algumas observações, à guisa de sugestões. Isto é: devem ser levados em conta certos problemas tais como idade e condições pessoais do preso (condenado); da implementação de tratados já existentes, têm derivado algumas dificuldades, particularmente porque o Estado sentenciador perde o controle da execução da pena; é inadmissível que o país de origem do condenado possa reduzir a pena aplicada no país onde o crime foi cometido, inadmissibilidade essa que talvez constitua a maior dificuldade para se chegar a acordo que leve a tratado bilateral ou multilateral, já que pode parecer que ela ameaça o princípio da soberania; finalmente: o consentimento do preso deve ser *conditio sine qua non* para que a transferência seja efetuada (11).

No relatório da reunião regional africana, datado de 21 de dezembro de 1983, não se percebe preocupação dos trinta e sete países presentes, pelo assunto. Realmente, o que ali se registra foi dito pelo representante do Secretário Executivo da ONU. Lembrou ele as resoluções do VI Congresso, entre elas a referente a transferência de presos. Chamou a atenção dos participantes da reunião para os esforços que vinham sendo feitos tendo em vista elaborar projetos de modelo de tratado a respeito de transferência de presos, a serem, com a maior brevidade, apresentados à Assembléia Geral, e mencionou o projeto que tinha sido elaborado em feve-

(9) United Nations General Assembly. *Seventh United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. Report of the Asia and Pacific Regional Preparatory Meeting on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*. A/CONF.121/RPM/2. 29 July 1983, paragraph 93, p. 23.

(10) Na síntese quase lacônica do registro, está subentendido que os condenados pertencentes a tais minorias não de poder cumprir a pena no ambiente da minoria a que pertencem. Essa questão, porém, não se confunde com a de transferência de condenados para a sua pátria, embora com ela tenha pontos de semelhança ou, pelo menos, de analogia. Não é uma questão desprezível, mas merece ser contemplada e adequadamente tratada.

(11) United Nations. General Assembly. *Seventh United Nations Congress (...). Report on the Latin American Regional Preparatory Meeting (...)*. A/CONF.121/RPM/3. 6 December 1983, paragraph 78, p. 20.

reiro de 1983, pela Aliança das Organizações não Governamentais para Prevenção do Crime e Justiça Penal, de Viena ⁽¹²⁾.

Cronologicamente, o relatório seguinte é o da Ásia Ocidental, datado de 17 de janeiro de 1984. Os representantes dos países dessa região entenderam que eram necessários ulteriores estudos visando alcançar concordância a respeito de princípios gerais que possam ser aplicados em âmbito regional. Entretanto, várias delegações aceitavam a idéia de tratados bilaterais objetivando o retorno de presos (condenados) ao país de origem, frisando, porém, que deviam ser previstas condições de reciprocidade de tratamento. Outras delegações, por sua vez, observaram que o próprio conceito (de transferência do condenado ao seu país de origem) contraria preceitos básicos da soberania do Estado, e que em muitos casos haveria injustiça, de vez que a definição de crime não é universal ⁽¹³⁾.

6 — O projeto de modelo de acordo a respeito de transferência de presos

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência teve, na pauta da sua reunião de 29 de março de 1984, o exame do projeto de modelo de acordo a respeito de transferência de presos, cuja elaboração atendia à Resolução 13 do VI Congresso. Tendo-o examinado, resolveu enviar ao Conselho Econômico e Social — ECOSOC, um projeto de resolução, que aqui se traduz inteiramente.

“MODELO DE ACORDO A RESPEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ESTRANGEIROS

O Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinqüentes,

Tendo em vista a Resolução 13 do Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinqüentes, na qual instava os Estados-Membros a cogitarem da instituição de procedimentos que permitissem efetuar transferência de delinqüentes,

Reconhecendo as dificuldades sofridas pelos presos estrangeiros que se encontram nos estabelecimentos penais fora do seu país, devidas a fatores tais como diferença de língua, de cultura, de costumes e de religião,

Considerando que o melhor modo de alcançar a reintegração no convívio social dos delinqüentes, presos no estrangeiro, consiste em possibilitar-lhes o cumprimento das respectivas penas no seu país de origem ou de residência,

(12) *Idem. Ibidem. Report of the African Regional Preparatory Meeting (...). A/CONF.121/RPM/4. 21 December 1983, paragraphs 50 and 51, p. 13.*

(13) *Idem. Ibidem. Report of the Western Asia Regional Preparatory Meeting (...). A/CONF.121/RPM/5. 17 January 1984, paragraphs 87 and 88, p. 20.*

Convencido de que seria de suma conveniência instituir procedimentos para a transferência de presos, de caráter bilateral ou multilateral,

1. *Aprova* o modelo de acordo a respeito de transferência de presos estrangeiros, nos termos do Anexo I da presente Resolução;
2. *Aprova* as recomendações a respeito de tratamento de presos estrangeiros, nos termos do Anexo II;
3. *Insta* os Estados-Membros a facilitarem o regresso dos presos estrangeiros a seu país, com fundamento neste modelo e seus anexos, e a informar periodicamente o Secretariado-Geral quanto a qualquer progresso nesta área;
4. *Pede* ao Secretariado-Geral que ajude os Estados-Membros, que assim requeiram, a elaborar acordos visando a transferência de presos estrangeiros, nesse sentido periodicamente informando o Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinqüência.

ANEXO I

Projeto de Modelo de Acordo a respeito de Transferência de Presos Estrangeiros

Preâmbulo

..... e

Desejosos de fomentar a cooperação mútua em matéria de Justiça Penal,

Estimando que tal cooperação haja de promover os fins da Justiça e a reintegração no convívio social das pessoas condenadas,

Considerando que para alcançar esses objetivos é necessário que, aos estrangeiros privados da sua liberdade, em decorrência do cometimento de algum crime, seja possibilitado cumprir a pena no seio da sua própria sociedade,

Convencidos de que o melhor modo de alcançar esse fim consiste em transferir os presos estrangeiros para seus próprios países,

Tendo presente que é preciso zelar para que sejam plenamente respeitados os direitos humanos consagrados em princípios universalmente reconhecidos,

Convieram no seguinte:

I — *Princípios gerais*

1. Deverá ser promovida a reintegração dos delinquentes no convívio social, facilitando, com a máxima brevidade, às pessoas penalmente condenadas no estrangeiro, o regresso ao país da sua nacionalidade ou residência, a fim de ali cumprirem a pena. Nesse sentido, os Estados devem reciprocamente prestar a maior cooperação possível.
2. A transferência de presos deverá ser fundamentada no respeito mútuo da soberania e da jurisdição nacionais.
3. A transferência de presos poderá efectuar-se nos casos em que a pena cominada e aplicada para o crime que ocasionou a condenação for privativa da liberdade tanto no Estado remetente (sentenciador) como no Estado a que deve ser feita a transferência (administrador), de conformidade com a legislação interna. Poderão ser excluídos os crimes de carácter político, bem como os meramente fiscais e militares.
4. A transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado sentenciador como pelo Estado administrador. Tanto o preso como seus parentes mais próximos podem manifestar seu interesse pela transferência, a qualquer um de ambos os Estados.
5. A transferência dependerá do acordo entre o Estado sentenciador e o Estado administrador, bem como do consentimento do preso.
6. O preso deverá ser cabalmente informado a respeito da possibilidade de transferência e das conseqüências jurídicas dela decorrentes, como também e principalmente quanto a poder ou não ser julgado por outros crimes cometidos antes da transferência.
7. A transferência, embora sendo para o país da sua nacionalidade ou residência, só poderá ser efectuada com o consentimento livremente expresso pelo preso.
8. Deverá ser possibilitado ao Estado administrador verificar o livre consentimento do preso.
9. Tratando-se de pessoas incapazes para manifestar livremente a sua vontade, seu representante legal será competente para consentir na transferência.

10. As normas relativas à transferência de presos serão aplicáveis nos casos de condenação a pena privativa da liberdade e de imposição judicial de medida privativa da liberdade em razão da prática de um fato-crime.

II – *Outros requisitos*

11. A transferência só poderá ser efetuada com fundamento em sentença passada em julgado.

12. Ao ser solicitada a transferência, deverão ainda faltar por cumprir pelo menos seis meses de pena; entretanto, a transferência deverá ser concedida também quando a pena aplicada seja de duração indeterminada.

13. A pessoa transferida para cumprimento de pena aplicada no Estado sentenciador, não poderá ser novamente julgada no Estado administrador, pelo mesmo fato objeto da sentença em que foi aplicada a pena que está cumprindo.

III – *Normas de procedimento*

14. As autoridades competentes do Estado administrador deverão: *a)* continuar a execução da pena imediatamente ou mediante ordem judicial ou administrativa, ou *b)* modificar a sentença, a fim de substituir a sanção imposta no Estado sentenciador pela sanção prevista para o mesmo crime pela legislação do Estado administrador.

15. Em caso de continuação da execução, o Estado administrador será obrigado a respeitar o caráter jurídico e a duração da pena ou da medida, na forma estabelecida pelo Estado sentenciador. Não obstante, se, pelo seu caráter ou pela sua duração, forem incompatíveis com a legislação do Estado administrador, poderá este adaptá-los ao que a sua própria legislação prescreve para crimes análogos.

16. Em caso de modificação da sentença, será facultado ao Estado administrador adaptar o caráter ou a duração da sanção, de conformidade com a sua legislação nacional, levando devidamente em conta a sentença proferida no Estado sentenciador. Entretanto, as sanções que implicam privação da liberdade não poderão ser transformadas em sanções pecuniárias.

17. O Estado administrador será obrigado a respeitar as conclusões a respeito dos fatos, constantes da sentença proferida no Estado sentenciador. Assim sendo, a competência para revisão da sentença é exclusivamente do Estado sentenciador.

18. A parte da pena privativa da liberdade já cumprida pelo condenado em qualquer dos Estados, deverá ser inteiramente deduzida.

19. Em caso algum a transferência poderá redundar em agravamento da situação do preso.

20. Qualquer despesa ocorrida em virtude da transferência deverá ser custeada pelo Estado administrador, a não ser que ele e o Estado sentenciador tenham decidido diversamente.

IV – Execução e indulto

21. A execução penal será regida pela lei do Estado administrador.

22. Tanto o Estado sentenciador como o Estado administrador serão competentes para conceder indulto ou anistia.

V – Cláusulas finais

23. O presente acordo será válido para execução de penas aplicadas e medidas impostas tanto em sentenças anteriores como posteriores à sua entrada em vigor.

24. O presente acordo é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação deverão ser, com a brevidade possível, depositados em

25. O presente acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que tenha sido efetuada a troca dos instrumentos da ratificação.

26. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente acordo mediante notificação escrita ao
..... A denúncia terá efeito dentro do prazo de seis meses contados da data em que a notificação tenha sido recebida por

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

ANEXO II

Recomendações a respeito de presos estrangeiros

1. O recolhimento de um preso estrangeiro a um estabelecimento prisional não se fará pelo exclusivo motivo da sua nacionalidade.

2. Os presos estrangeiros terão o mesmo acesso que os nacionais à instrução, ao trabalho e à capacitação profissional.
3. Os presos estrangeiros deverão ter direito a medidas substitutivas da prisão, bem como a licença para saídas e outras concessões legais, segundo as mesmas normas que os nacionais.
4. Imediatamente após o seu ingresso na prisão, os presos estrangeiros deverão ser informados, numa língua que entendam e em regra por escrito, a respeito das principais características do regime prisional, inclusive quanto a normas legais e regulamentares pertinentes.
5. Serão respeitados as crenças e os costumes religiosos dos presos estrangeiros, principalmente quanto à alimentação e às horas de trabalho.
6. Os presos estrangeiros serão sem demora informados quanto a seu direito de solicitar comunicação com as autoridades consulares do seu país, e se lhes darão todas as devidas informações atinentes à sua condição. Se um preso estrangeiro deseja receber assistência de uma autoridade diplomática ou consular, deverá ser prontamente estabelecido contato com essa autoridade.
7. Deve ser prestada aos presos estrangeiros assistência adequada, em língua que entendam, para tratar com o pessoal médico, ou com o encarregado de outras atividades, bem como no que se refere a aspectos tais como queixas, acomodação ou dieta, serviços e atendimento religiosos.
8. Devem ser facilitados contatos dos presos estrangeiros com as famílias e as entidades da comunidade, a elas sendo oferecidas todas as oportunidades necessárias para visitas e correspondência, com o consentimento do preso. Deve ser possibilitado às organizações humanitárias internacionais, como o Comitê da Cruz Vermelha, prestarem assistência aos presos estrangeiros.
9. O acertamento de acordos bilaterais ou multilaterais com a finalidade de regular a vigilância e a prestação de assistência aos delinquentes submetidos a suspensão condicional da pena ou a liberdade vigiada, pode ser outra forma de contribuir para a solução dos problemas enfrentados pelos condenados estrangeiros.”

6.1 — *Considerações da reunião inter-regional de Varenna (Itália), tendo em vista o projeto de modelo de acordo*

Da reunião inter-regional, realizada em Varenna (Itália), de 24 a 28 de setembro de 1984, só foi possível obter o projeto de relatório (14). Como se vê no seu texto, essa reunião se dedicou ao aspecto formal-normativo dos diversos tópicos do 5º tema, que foi o que lhe coube examinar. Assim, no que diz respeito à transferência de presos, o objeto foi o “Modelo de Acordo a respeito de Transferência de Presos”. A transferência foi considerada necessária, por motivos diversos, principalmente para assegurar a reintegração do condenado no convívio social. Houve, no entanto, geral concordância quanto a ser o consentimento do mesmo condenado pré-requisito para iniciar o respectivo processo; além disso, foi salientado que, previamente, o condenado deve ser informado quanto às condições e conseqüências da transferência, a fim de não acontecer que ele venha a se sentir surpreendido com desnecessários revesses durante o cumprimento da pena no Estado para o qual venha a ser transferido. Ficou registrada a sugestão de um perito no sentido de essa prévia informação ser dada por autoridade judiciária. Tendo em vista um considerável movimento migratório na África, devido a razões diversas, mas especialmente a motivos de natureza política e econômica, foi observado que a situação tende a ser criminógena, demandando, em certos casos, que os imigrantes sejam transferidos. Independentemente do consentimento expresso, nesses também exigido de quem haja de ser transferido, faz-se mister — entenderam os peritos — a certeza de que a aplicação do tratado a respeito de transferência não esteja mascarando o que em realidade é extradição.

Nos relatórios de reuniões regionais que, conforme citações retro, foi possível compulsar, não se encontra qualquer menção a condenados apátridas. No projeto de relatório da reunião inter-regional de Varenna, consta terem os participantes dado atenção também “à questão dos presos apátridas e a outras categorias de presos” (sem especificar que categorias sejam). Abrangendo uns e outros, foi feita a sugestão de que, observando o princípio da transferência, possam ser feitas negociações entre Estados, cuja particular situação deve ser levada em conta.

Assinalando a cada vez maior importância de tratados a respeito de transferência de presos (condenados), o que é devido ao crescente movimento internacional de turismo e de migração, foi observado que em países da Europa (que já têm semelhantes tratados), a atitude dos presos, diante da possibilidade de voltar para a sua pátria e lá cumprir a pena, varia, conforme alguns fatores. Dentre esses fatores sobressai o de tempo

(14) Cada uma das reuniões inter-regionais foi dedicada a um dos temas do VII Congresso, sendo seus participantes — peritos de países diversos, representando todos os continentes — especialmente convidados pelas Nações Unidas. Um deles foi o Prof. José Arthur Rios, sociólogo brasileiro; à sua gentileza é devida a possibilidade de manusear o projeto de relatório da reunião de Varenna, onde atuou.

de permanência do preso, no Estado sentenciador; quanto mais tempo já transcorrido no país onde veio a ser condenado, menos vontade tem de voltar para a sua pátria.

Afinal, os participantes manifestaram a esperança de que o VII Congresso possa adotar o Modelo de Acordo proposto, a fim de que aos condenados estrangeiros também seja possibilitada boa reintegração no convívio social, o que, num país diverso da própria pátria, é dificultado por causa de uma certa discriminação que, verificada na prática, é devida, provavelmente, a barreiras lingüísticas, falta de comunicação e diversidade de tradições sociais e culturais.

Esta parte do projeto de relatório foi encerrada com o registro da alusão, feita por um dos peritos, a futuros passos no caminho da transferência de presos, durante o processo penal, isto é, em fase anterior à condenação. Realmente, avançado esse perito... (15)

7 – *Observação final*

Outros documentos e textos diversos existem, da ONU, concernentes aos estudos feitos, a decisões e recomendações sobre o já preocupante assunto dos presos estrangeiros. Todavia, não há de ser demais repetir, só foram compulsados os citados nestas páginas, porque só esses foi possível conseguir. Não sendo todos, parece, no entanto, que hão de ter sido suficientes para constituir uma boa amostra, oferecendo um quadro bastante claro dos problemas grandes e pequenos que compõem a problemática, dos diversos pontos de vista e posições, e dos rumos que se pensa poderem conduzir à desejada solução.

Tampouco se pretendeu, neste artigo, dizer tudo sobre o assunto. Outros comentários e referências há que merecem, a seu tempo, ser feitos, em matéria de transferência de condenados para cumprirem a pena na sua pátria (ou no país onde residiam antes de cometer o crime e ser sentenciados em país diverso). Nos dias que correm, nas condições e circunstâncias da vida atual, essa questão — da transferência de presos (condenados) estrangeiros — não pode ser descurada. Ela demanda tratamento doutrinário e normativo, tanto como duas outras questões, isto é, a da extradição e a da expulsão, com as quais tem algum ponto de contato, mas de cada uma das quais tem suficientes diferenças para com nenhuma delas se confundir. Como é sabido, a extradição é um instituto jurídico de cooperação internacional, na área que abrange o combate contra o crime, o controle da criminalidade, e a Justiça Penal; hoje não se pode mais pôr em dúvida a necessidade do instituto jurídico da transferência de condenados, a par do da extradição e ambos se completando reciprocamente.

(15) (...) "Topic V: Formulation and Application of United Nations Standards and Norms in Criminal Justice". *Seventh United Nations Congress* (...). Varenna, Italy, 24-28 September 1984, paragraphs 49-55, pp. 17-19.